

punições decididas pela 2.ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que infratores maioritariamente são titulares de órgãos do poder local.

3 — O artigo 67.º da LOPTC, contem o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) A gravidade dos factos;
- ii) As consequências;
- iii) O grau da culpa;
- iv) O montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) A existência de antecedentes;
- vi) O grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 — No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 — Na prática de ambas as infrações o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 16 a 23 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 — Existem antecedentes e condenações anteriores, PAM n.º 31/2011, relativo à conta de gerência de 2009, do qual foi enviada certidão para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, sendo proposta ação de dissolução do órgão autárquico conforme previsto no artigo 11.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, correndo os seus trâmites naquele Tribunal, conforme informação registada na ficha da entidade e junta de fls. 36 a 38. Não foram formuladas recomendações ao infrator. No TC encontra-se também em análise o PAM n.º 38/2012, respeitante às contas de 2004 e 2008.

7 — As duas sanções a aplicar situam-se entre o limite mínimo de €510,00 (5 UC) e o limite máximo de €2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

8 — Tendo em consideração as duas infrações praticadas, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a existência de antecedentes e a condição social do infrator, julga-se a condenação num montante superior a metade da moldura sancionatória legal, adequado e proporcional face à gravidade dos factos e a necessidade da sua punição.

V. Decisão

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

a) **Condenar** o infrator **Baltasar Moisés Barroso Lopes** na **sanção de €1.428,00 (14UC)**, pela prática da infração consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punido no n.º 3 da referida norma;

b) **Condenar** o infrator na **sanção de €1.428,00 (14 UC)** pela prática da infração consubstanciada na falta injustificada de remessa de documentos solicitados, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punido pelo já referido n.º 3;

c) **Condenar** ainda o infrator no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de €343,28** conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas⁵.

VI. Diligências subsequentes

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Secção⁶ deverá a secretária do Tribunal relativamente à presente decisão:

Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade; Notificar o infrator condenado, os restantes membros da junta de freguesia, presidente da assembleia de freguesia e o Ministério Público;

Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que, caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;

Providenciar pela publicação na 2.ª série do *Diário da República*, após o trânsito em julgado⁷;

Advertir o infrator condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, doravante designada por LOPTC.

² Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

³ O valor da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007 a 20-04-2009 foi de €96, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais para a quantia de €102,00.

⁴ Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

⁵ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

⁶ Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª série do DR n.º 129, de 05/06/2002.

⁷ Publicação no *Diário da República*, conforme o previsto na al a) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de publicação de atos no *Diário da República*, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de abril, 2.ª série.

Lisboa, 30 de maio de 2013. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*.

207590221

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Declaração de retificação n.º 99/2014

Considerando a publicação do Acórdão n.º 1/2014 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 24 de janeiro de 2014, que transcreve o Acórdão n.º 173.161, do Tribunal Central Administrativo Sul, retifica-se a parte que segue à data da prolação do referido acórdão, 26 de setembro de 2013, com as assinaturas e as indicações de voto vencido, devendo ler-se:

«*Sofia David — Coelho da Cunha — Carlos Araújo — Cristina Santos — Fonseca da Paz — Teresa de Sousa — António Vasconcelos* (vencido conforme declaração do Dr. Paulo Gouveia, que acompanha) — *Rui Pereira — Paulo Carvalho* (vencido, com voto anexo) — *Paulo Gouveia* (vencido conforme declaração em anexo) — *Ana Celeste Carvalho* (voto vencido, conforme declaração, em anexo).»

24 de janeiro de 2014. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

207571081

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Aviso (extrato) n.º 1878/2014

Cumprindo o estipulado no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público a cessação, por mútuo acordo, do contrato em funções públicas por tempo indeterminado, do Assistente Técnico, Maria Alcina Pinheiro Monteiro, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

28 de janeiro de 2014. — O Presidente do Tribunal da Relação do Porto, *José António de Sousa Lameira*.

207575375

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 33/2014

Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Processo: 1357/11.3TBOAZ

Encerramento do processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: José António Pinho Aguiar, NIF — 173901751, Endereço: Rua Mártir São Sebastião, N.º 502, 3720-016 Carregosa e Olga Maria Rebelo Melo Almeida, NIF — 168608626, Endereço: Rua Mártir São Sebastião, N.º 502, 3720-016 Carregosa..

Administradora da Insolvência: Dra. Paula Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade Center — 5.º Salas 507 e 508, 4150-146 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do disposto no artigo 230.º, n.º 1, alínea a) do CIRE.

9 de janeiro de 2014. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Liliana da Silva Sá*. — O Oficial de Justiça, *Márcia Alexandra R. Silva*.

307522587